

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 10245/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 344/10.3TBCNT

Requerente: EUROAÇO — Sociedade Comercial de Ferro, Aço e Materiais de Construção Civil, L.^{da}

Insolvente: NOGUINVESTES — C. I Imóveis, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

NOGUINVESTES — C. I Imóveis, L.^{da}, NIF — 505903970, Endereço: Av. D. João Garcia Bacelar, 1436 R/c, Focha, 3060 Cantanhede

Dr.ª Alexina Vila Maior, Endereço: R. Conselheiro Luis de Magalhães, 64-4.º Sala Af., 3800-239 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado por decisão de 30/09/2010.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º n.º 1, al. a).

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º n.º 1, al. b).

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º n.º 1, al. c).

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º n.º 1, al. d).

Transitado o presente despacho, abra conclusão nos apensos de verificação e graduação de créditos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 233.º n.º 2, alínea b) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais — artigos 146.º e segs. do Código das Sociedades Comerciais — artigo 234.º n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Cantanhede, 7/10/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Mendes Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Bessa*.

303777358

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio n.º 10246/2010

Prestação de contas administrador (CIRE)
Processo: 729/09.8TBCTB-D

N/Referência: 2258963

Insolvente: MEIAREGRA, L.^{da}

O Dr. Jorge Martins, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente MEIAREGRA, L.^{da}, NIF — 508088003, Endereço: Estrada Nacional 18, Cruz de Montalvão, Rua 1, 5-A, 6000-000 Castelo Branco, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE). O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7-10-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Martins*. — O Oficial de Justiça, *Armindo Marques*.

303787791

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 10247/2010

Processo: 533/10.0TJCBR
Insolvência pessoa colectiva (requerida)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Barreiros & Silva, L.^{da}, número de identificação fiscal 503665576, Endereço: Praça dos Açores, 2, Santo António dos Olivais, 3030-000 Coimbra

Administrador da Insolvência: Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, número de identificação fiscal 149017820, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dt.º - Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados, de que por decisão proferida na Assembleia de Credores em 8 de Outubro de 2010 foi determinado o encerramento do processo de insolvência por insuficiência de bens da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente, nos termos do artigo 230.º n.º 1 alínea d) e 232.º, ambos do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º e 234 do CIRE.

11-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mónica Bastos Dias*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paula Pratas*.

303792545

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 10248/2010

Processo: 3028/10.9TJCBR
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 2440046

Insolvente: Armando Antunes Colaço e outros.

Credor: Banco Português de Negócios, S. A. e outros.

No Juízos Cíveis de Coimbra, 4.º Juízo Cível de Coimbra, no dia 07-10-2010, pelas 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Armando Antunes Colaço, casado, NIF — 174359500, Endereço: Rua da Cabreira, N.º 26., S. Frutuoso, 3030-884 CEIRA; Maria Elisabete Rodrigues Colaço, casada, NIF — 193660121, Endereço: Rua da Cabreira, N.º 26, S. Frutuoso, 3030-884 CEIRA com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Francisco Mateus Barreirinhas, Endereço: Rua Dr. Manuel Rodrigues, 35, 3.º Sala A, Coimbra, 3000-258 Coimbra. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i) do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 16-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em

dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Sá*.

303792464

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio n.º 10249/2010

Processo: 2057/09.0TBFAF-C

Prestação de contas de administrador (CIRE)

N/Referência: 2132034

Administrador Insolvência: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães

Efectivo Com. Credores: BANIF e outros.

A *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Pólo d'Além, Confeccões Unipessoal, L.ª, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Manuela Botelho Guedes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Fernando Pereira Alves*.

303815613

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio n.º 10250/2010

Processo n.º 2168/09.1TBFAF — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 5198978

Insolvente: Raminhos Vivas Const. Emp., Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Raminhos Vivas Const. Emp., Unipessoal, L.ª, NIF 505516195, Endereço: Rua José Lourenço Viegas, n.º 7, 8150-000 São Brás de Alportel.

Administrador da Insolvência: Florentino Matos Luís, Endereço: Av.ª Almirante Gago Coutinho, n.º 48-A, 1700-031 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que por despacho proferido em 14-10-2010, o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência de bens da massa insolvente, designadamente nos termos do disposto no artigo 39.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: Os previstos no artigo 233.º do CIRE.

18-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Inês Rodrigues de Figueiredo*. — O Oficial de Justiça, *Irene C. P. G. Vale Milheiro*.

303818651

TRIBUNAL DA COMARCA DE FRONTEIRA

Anúncio (extracto) n.º 10251/2010

Processo n.º 95/10.9TBFTF — Insolvência de pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência 328100

Requerente: Valente e Marques, L.ª
Insolvente: Dias Rolo e Filhos, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Fronteira, Secção Única de Fronteira, no dia 04-10-2010, às 15:55 horas da sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Dias Rolo e Filhos, L.ª, NIF — 507381238, Endereço: Estalagem Rainha D. Leonor, Sítio da Estação, N.º 7, Cabeço de Vide, 7460-050 Cabeço de Vide, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Francisco José Dias Rolo, Endereço: Estalagem Rainha D. Leonor, Sítio da Estação, N.º 7, Cabeço de Vide, 7460-050 Cabeço de Vide, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, N.º 2, Mira de Aire, 2485-135 Mira de Aire

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-12-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).